NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ASSINATURA DO TERMO DE PLR/2019

À Sua Senhoria o Senhor,

Marcelo Santos Ferreira

Gerência de Relações Trabalhistas e Sindicais – DSAT – ELETROBRAS

RIO DE JANEIRO/RJ

Federação Nacional dos Urbanitários - FNU, pela Federação Nacional dos Engenheiros - FNE, pela Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - FISENGE, pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente - FENATEMA, pelo Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro - SINSERJ, pela Federação Nacional dos Técnicos Industriais – FENTEC, pela Federação Brasileira dos Administradores - FEBRAD, Federação Regional dos Urbanitários do Nordeste – FRUNE, Federação Nacional das Secretárias e Secretários, Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, o Sindicato dos Eletricitários de FURNAS e DME – SINDEFURNAS, o Sindicato dos Eletricitários do Norte e Noroeste Fluminense - STIEENNF, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis – STIEPAR, Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro – SINAERJ, Sindicato Nacional dos Advogados Procuradores de Empresas Estatais – SINAPE e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas - doravante denominadas Entidades Sindicais,

Eletrobras
RECEBIDO 23 / 12 / 19
Cristiane Sean

Vêm por meio desta informar o recebimento da Minuta do **TERMO DE PACTUAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E/OU RESULTADOS – PLR DO EXERCÍCIO DE PLR NAS EMPRESAS ELETROBRAS.**

Sucede que, conforme ficou acertado nas reuniões atinentes à Comissão Paritária para negociação das premissas atinentes ao pagamento da PLR/2019, será levada a ensejo a assinatura do aludido termo de pactuação, apenas de modo a sedimentar as premissas incontroversas entre os contratantes. Ato contínuo, será promovida a instauração de um Procedimento de Mediação Pré-Processual perante o C. Tribunal Superior do Trabalho, destinado a resolver os pontos controvertidos entre os interessados.

Presente esse contexto, passa-se a seguir a listar os pontos de discordância da representação sindical dos empregados.

I – CONDICIONAMENTO DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DA PLR À OBTENÇÃO DE LUCRO E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Não se mostra legalmente possível a vinculação do pagamento da PLR apenas à obtenção de lucro e distribuição de dividendos, considerando expressa diretriz emanada da Lei nº 10.101/2000 no sentido de que o acordo leve em consideração, a título de critérios e condições, "índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa" e "programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente":

> "Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:
>
> I - comissão paritária escolhida pelas partes;
>
> II - convenção ou acordo coletivo.
>
> § 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:
>
> I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente."

De outro lado, caso a empresa opte por não efetuar a distribuição de dividendos aos acionistas, fica integralmente em seu poder a discricionariedade de inviabilizar o pagamento da PLR.

Por fim, historicamente sempre se pagou PLR sobre Lucros e/ou Resultados, de modo que não concorda com o pagamento condicionado à apuração de lucros e distribuição de dividendos.

II – REJEITAR A EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DO CEPEL DO ROL DE HABILITADOS AO RECEBIMENTO DA PLR 2019

Não se mostra juridicamente possível a exclusão dos empregados do CEPEL, quando a referida empresa, no termo de pactuação da PLR/2018, expressamente firmou o seguinte compromisso:

"CLÁUSULA 9ª - DA COMISSÃO PARITÁRIA

Fica estabelecido, conforme previsto no Art. 2° da Lei n° 10.101, de 19.12.2000, a constituição de uma comissão formada por representantes da Eletrobras e das entidades sindicais representativas dos empregados, com a finalidade de analisar os resultados do exercício de 2018 e elaborar propostas para elaboração do termo para pactuação do programa de PLR para 2019, a serem encaminhadas para análise e aprovação dos órgãos governamentais de supervisão e orientação competentes.

Parágrafo único: A comissão mista instituída nesta cláusula deverá respeitar obrigatoriamente as premissas básicas estabelecidas neste Termo de Pactuação para referido exercício de 2018, e que não serão objeto de alteração ou exclusão no âmbito dessa comissão".

Como se vê o CEPEL ao firmar o termo de pactuação atinente à PLR/2018 comprometeu-se claramente em promover *"a constituição de uma comissão formada por representantes da Eletrobras e das entidades sindicais representativas dos empregados, com a finalidade de analisar os resultados do exercício de 2018 e elaborar propostas para elaboração do termo para pactuação do programa de PLR para 2019"*.

Em outras palavras, o CEPEL comprometeu-se a instaurar uma comissão voltada à elaboração de propostas destinadas ao pagamento da PLR/2019.

III – DA PRETENSÃO PATRONAL DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PARA PAGAMENTO DAS PLR'S NO PERÍODO DE 2014 A 2018 NO QUE CONCERNE ÀS EMPRESAS QUE DERAM PREJUÍZO

Quanto ao exercício de 2014, qualquer pretensão de devolução de valores que venha a ser manifestada pela ELETROBRAS e suas subsidiárias já se encontra tragada pela prescrição, quer em relação aos empregados, independentemente de o contrato de trabalho do empregado encontrar-se ou não em vigor.

Também se encontra prescrita para todos os empregados que tiveram seus contratos rescindidos, no mínimo, há dois anos, a pretensão de devolução dos valores pagos em decorrência das PLRs 2015, 2016 e 2017.

De outro lado, todos os empregados receberam a parcela em decorrência do que previsto nos respectivos termos de pactuação, de sorte que a percepção da PLR encontra-se resguardada não só pela boa fé entre os contratantes, mas também em razão do direito adquirido e ato jurídico perfeito.

IV – APROVAR A MANUTENÇÃO DOS INDICADORES OPERACIONAIS ADOTADOS NO EXERCÍCIO 2018 E DISCUTIR A ADOÇÃO DOS NOVOS INDICADORES PROPOSTOS E ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE ALTERADOS PELA SEST

A manutenção dos indicadores operacionais adotados no exercício de 2018 decorre de cláusula fixada no próprio termo de pactuação da PLR/2018, cuja cláusula 9ª, linhas acima reproduzida, é clara ao traçar diretriz no seguinte sentido:

> *"CLÁUSULA 9ª - DA COMISSÃO PARITÁRIA*
>
> *Fica estabelecido, conforme previsto no Art. 2° da Lei n° 10.101, de 19.12.2000, a constituição de uma comissão formada por representantes da Eletrobras e das entidades sindicais representativas dos empregados, com a finalidade de analisar os resultados do exercício de 2018 e elaborar propostas para elaboração do termo para pactuação do programa de PLR para 2019, a serem encaminhadas para análise e aprovação dos órgãos governamentais de supervisão e orientação competentes.*
>
> *Parágrafo único: A comissão mista instituída nesta cláusula* ***deverá respeitar obrigatoriamente as premissas básicas estabelecidas neste Termo de Pactuação para referido exercício de 2018, e que não serão objeto de alteração ou exclusão no âmbito dessa comissão****".*

Por essa razão, a adoção de novos indicadores deverá ocorrer apenas mediante mútuo consentimento, não podendo ocorrer de forma unilateral pelo segmento patronal.

O mesmo ocorre em relação aos índices de produtividade alterados pela SEST, já que fogem às premissas estabelecidas no termo de pactuação anterior, ao qual as empresas do grupo Eletrobras expressamente se vincularam.

Por essa razão, a representação dos trabalhadores até se coloca à disposição para discutir a adoção de novos indicadores, desde que as respectivas metas sejam aquelas constantes do CMDE 2018.

V – OUTROS PONTOS CONTROVERTIDOS

Há, ainda, outros pontos controvertidos. O primeiro deles reside no aumento no limite para recebimento da PLR, que se pretende não haja um número limitador em relação ao número de folhas.

O segundo ponto guarda relação com a retirada dos limites dos tetos dos valores a serem pagos de PLR, em razão de as empresas estarem impondo um limite máximo de 50 mil reais para o pagamento individual de PLR a todas as empresas exceto Am GT e CGTEE, cujo o limite é de 40 mil por pessoa.

Presente esse cenário, a representação sindical dos trabalhadores não concorda com a aplicação do limite individual para pagamento da PLR (valor teto), pois entende que todo o valor decorrente da apuração das regras deva ser dividido pelos empregados.,

Por fim, é igualmente objeto de controvérsia e, por essa razão, também alvo de apontamento na presente notificação extrajudicial, a exclusão dos trabalhadores cedidos para empresas situadas fora do grupo Eletrobras.

VI – DA NOTIFICAÇÃO

Diante da controvérsia que é de conhecimento de ambas as partes, faz-se necessário estabelecer que em caso de pagamento da PLR 2019, o montante será recebido pelos integrantes da categoria apenas como **parcela incontroversa**, devido aos novos resultados que poderão ser apurados em decorrência de valores diversos aos pagos com base no presente termo.

Acrescentamos, ainda, que os valores eventualmente pagos pela empresa serão deduzidos do novo valor possivelmente determinado.

Sendo assim, serve apresente para NOTIFICAR V.S.ª de que a assinatura do Termo de Pactuação proposto pela ELETROBRAS, **não significa a renúncia aos pontos pendentes de solução** e o recebimento de valores a título de PLR pelos trabalhadores **não**

importará quitação total, ficando **ressalvada expressamente a possibilidade de futuro questionamento judicial** da matéria, em razão das divergências acima apresentadas.

Atenciosamente,

Federação Nacional dos Urbanitários – FNU - CUT

CNPJ: 33.973.363/0001-62

Código Sindical: 004.02500.0/00-7

Nome: EDUARDO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

CPF: 911.546.907-34

Federação Brasileira dos Administradores - FEBRAD

CNPJ: 74.036.393/0001-20

Código Sindical:

Nome:_____

CPF:_____

Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - FISENGE

CNPJ: 86.717.717/0001-74

Código Sindical:

Nome: _____

CPF: _____

Federação Nacional dos Engenheiros - FNE

CNPJ: 92.675.339/0001-06

Código Sindical: 012.02900/00-02

Nome: _____

CPF: _____

Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente - FENATEMA

CNPJ: 62.286.034/0001-41

Código Sindical:

Nome: _____

CPF: _____

Federação Nacional dos Técnicos Industriais - FENTEC

CNPJ: 58.162.082/0001-50

Código Sindical:

Nome: _____

CPF: _____

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo

CNPJ: 62.194.683/0001-12

Código Sindical: 004.29188.7/31-0

Nome: _____

CPF: _____

Sindicato dos Eletricitários de FURNAS E DME - SINDEFURNAS

CNPJ: 00.083.581/0001-72

Código Sindical: 46000.005257/94-97

Nome: _____

CPF: _____

Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro - SINSERJ

CNPJ: 34.037.093/0001-40

Código Sindical: 005.26202.02/835-3

Nome: _____

CPF: _____

Sind. dos Trab. Indústria de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense - STIEENNF

CNPJ:

Código Sindical:

Nome: _____

CPF: _____

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica dos Municípios de Parati e Angra dos Reis - STIEPAR

CNPJ: 09.403.103/0001-77

Código Sindical:

Nome: _____

CPF: _____

Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro – SINAERJ

CNPJ: 29.506.102/0001-65

Código Sindical: 000.000.01025-1

Nome: _____

CPF:

Sindicato Nacional dos Advogados e Procuradores de Empresas Estatais - SINAPE

CNPJ: 18.570.977/0001-00

Código Sindical:

Nome: Og Pereira de Souza

CPF: 355.022.071-53

_____

Federação Nacional das Secretárias e Secretários

CNPJ: 59.952.820/0001-26

Código Sindical:

Nome: Maria Bernadete Lira Lieuthier

CPF: 183.491.294-68

_____

Federação Regional dos Urbanitários do Nordeste - FRUNE

CNPJ: 29.506.102/0001-65

Código Sindical:

Nome: RAIMUNDO LUCENA MACIEL

CPF: 958.088.688-15

_____